

PROJETO DE LEI Nº ,DE DE 2020.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de Álcool em Gel e Máscaras de Proteção Individual pelo Sistema Único de Saúde SUS durante a Pandemia de **Covid-19**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição gratuita de álcool em gel e Máscaras de proteção individual pelo Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o SUS distribuirá regularmente aos seus usuários, na forma do regulamento, álcool em gel à concentração de 70%, e Máscaras de proteção individual de forma controlada, em quantidade suficiente.

Parágrafo único. Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, a fim de garantir o controle da distribuição nos quantitativos estabelecidos.

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado do álcool em gel e Máscaras de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Art. 4º O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de frascos individualizados de álcool em gel e Máscaras de proteção individual para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.

Art. 5º Os usuários com mais de 60 anos ou com doenças crônicas que acarretem risco aumentado de formas graves da infecção por Covid-19 deverão receber o produto em seu domicílio, preferencialmente por meio dos agentes comunitários de saúde das respectivas equipes de saúde da família, respeitadas as medidas higiênicas e de proteção individual para evitar a contaminação dos usuários e dos profissionais de saúde.



* C D 2 0 0 4 6 7 1 7 5 2 0 0 *

Art. 6º Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda do álcool em gel e Máscaras de proteção individual distribuído pelo SUS.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Umas das principais medidas recomendadas pela OMS é a quarentena doméstica, o isolamento social. Todavia sabemos que haverá grave impacto na economia se a população economicamente ativa, especialmente os mais jovens, cessarem por completo a sua atividade laboral, razão pela qual é necessária a entrega pelo SUS de máscaras de proteção individual, para que as pessoas consigam trafegar em locais públicos ou de aglomerações sem correr risco para sua saúde.

É de suma importância a doação de equipamentos de proteção individual (EPI) através do Governo Federal pelo sistema único de saúde (SUS), diante deste momento de Enfermidade Epidêmica Amplamente Disseminada (Pandemia).

Enquanto o governo busca medidas de ajuda financeira para milhares de trabalhadores, seria mais eficiente dar proteção individual EPI para cada trabalhador como este Projeto de Lei cita acima, assim a economia do país não paraliza, relativizando a crise.

A economia alerta para a urgência de medidas em curto prazo por parte do Poder Executivo para que os trabalhadores informais consigam atravessar o período crítico da economia em decorrência das ações de contenção da disseminação do coronavírus.

Assim sendo é fundamental que o Poder Público coopere e vise salvaguardar a vida e a saúde da população brasileira, ciente de que só conseguiremos atravessar esse grave momento mundial com adoção de medidas que possam preservar a vida das pessoas.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

